



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n^o **72/2024-CONS.JURIDICA-PM** foi julgado na Ducentésima Quinta Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 31 de julho de 2024, sendo a síntese do julgamento: "**Em mesa o Conselheiro Vladimir Macedo levou para ciência dos demais Conselheiros a decisão monocrática na qual reputou prejudicada a presente análise, porquanto inexistente qualquer fundamento de modificação legislativa ou jurisprudencial apresentado pelo Consulente, que leve à conclusão da necessidade da revisão do Verbete 32, razão pela qual deixou de receber o pedido de revisão como recurso, uma vez que não se tratou de Insurgência contra o parecer 878/2024 e sim, de novo e diferente pedido, e com amparo no art. 12, III, do Regimento Interno do Conselho Superior, assim o faço, monocraticamente. Por fim, determinou a Secretaria do Conselho a comunicação desta decisão, para fins de ciência, ao Senhor Procurador-Geral do Estado, bem como à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público- CCVASP. "**

Aracaju, 13 de agosto de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: JVDF-BWW4-LEMD-2C8U



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/08/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 13/08/2024 14:13:34 (Docflow)

PROCESSO N°:72/2024-CONS.JURIDICA-PM

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Assunto: APLICABILIDADE DO INCISO III DO VERBETE 32 DO CSAGE

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DE SERGIPE

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Dos fatos.

Tratam-se os autos de consulta jurídica formulada pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Sergipe quanto à aplicabilidade do inciso III, do Verbetes 32 do CSAGE, "para os requerimentos administrativos protocolados junto a esta Administração Militar anteriormente à vigência da Lei n° 9.203, de 09 de maio de 2023, que revisou no percentual de 2,5%, os vencimentos dos servidores militares estaduais".

Os autos foram enviados para a Coordenadoria da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP, onde foram proferidos o parecer de Piso pela Dra. Carla de Oliveira Costa Meneses, sob o número **878/2024-CCVASP**, opinando pela **impossibilidade jurídica** de se considerar o subsídio vigente após a Lei Estadual nº 9.203/2023, para cálculo do abono referente aos requerimentos e processos de conversão de licença formulados, bem como o despacho aprovando o parecer pela chefia, encaminhados ao órgão consulente.

Após a resposta, foi enviado o Ofício nº 512/2024-PM, direcionado ao Senhor Procurador Geral do Estado, com um novo pedido, dessa vez, a revisão do Verbete 32, III do CSAGE, pontuando a situação dos militares que completaram o tempo de licença especial (o decênio), após o advento a Lei Complementar Estadual nº 278/2016.

Em decorrência disso, foi proferido o despacho 1578/2024-PGE, onde a Parecerista de piso entendeu que o pedido de revisão do verbete **não deve prosperar, pois devidamente fundamentado no parecer 878/2024**, todavia recomendando o recebimento do Ofício 512/2024, como **pedido de recurso**, sendo encaminhado para aprovação e apreciação do Procurador-Geral do Estado.

O Despacho 1578/2024 foi aprovado pela Chefia da CCVASP, que inclusive discorreu sobre as fundamentações usadas na elaboração do Verbete 32 do CSAGE, recebendo a nova consulta do Comando da PM, como recurso e encaminhando os autos ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado para apreciação.

Ato contínuo, o feito foi recebido para análise e julgamento pelo Procurador-Geral do Estado, recaindo sob a minha relatoria.

Eis os relatos dos fatos.

II- Dos Fundamentos.

Inicialmente, ressalto a importância de trazer a



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 8

leitura do art.12,III do Regimento Interno do Conselho Superior de Advocacia-Geral do Estado - CSAGE, haja vista que o pedido originário cuidou de orientação jurídica sobre a aplicação do inciso III do Verbete 32 do CSAGE, ao caso concreto apresentado, pedido este respondido pela CCVASP, pela sua inaplicabilidade, o que gerou, posteriormente, uma nova consulta com outro objeto, qual seja, um pedido de revisão do próprio inciso III do Verbete 32 e, não mais, a sobre sua interpretação. Dito isto, vejamos o que diz o dispositivo do nosso Regimento interno, *verbis*:

*Art. 12. Incumbe ao Conselheiro Relator:
III - **negar, monocraticamente, pedidos que sejam contrários a decisões anteriores do Conselho Superior, fixadas ou não em verbetes normativos, ainda que tenha havido mudança na composição do** órgão;*

Como dito, a consulta originária deste processo tratou de orientação jurídica quanto a aplicação do Verbete 32, e seu inciso III, no caso apresentado pelo Consulente, sendo a indagação devidamente respondida no Parecer 878/2024, e aprovado pela Chefia imediata, onde se decidiu pela inaplicabilidade do verbete ao caso concreto.

Em momento posterior houve um novo pedido do Comando, mas agora de revisão do respectivo Verbetes, ou seja, com outro objeto, sendo mantido o posicionamento originário, tendo a Parecerista de piso inclusive se posicionado pela impossibilidade da revisão requerida, em sede de despacho 1578/2024, vejamos:

(...) Através do Ofício nº 512/2024, o Comando apresenta sua insurgência quanto ao entendimento adotado no parecer, pontuando a situação dos militares que completaram o tempo de licença especial (o decênio), após o advento a Lei Complementar Estadual nº278/2016.

Entendo que o pedido de revisão do verbete não prospera, pois a situação do abono por conversão de licença especial adquirida após a Lei Complementar nº 278/2016 foi por ela prevista e submetida ao regime do artigo 64 , § 7º da Lei Estadual nº 2.066/76, consoante fundamentado no Parecer nº 878/2024.

Em que pese o entendimento da Douta Procuradora-Chefe, reconhecendo a impossibilidade no pedido de Revisão do Verbetes, houve a sugestão de recebimento da nova Consulta como Recurso, sendo os autos encaminhados ao CSAGE.

Acontece que, a orientação jurídica, fator originário deste processo administrativo, foi devidamente respondida no Parecer de número 878/2024, bem como pelo despacho de aprovação, os quais se baseiam na decisão proferida por este Conselho na 188^a Reunião Ordinária.

O posterior pedido de revisão do Verbete 32 do CSAGE, em especial o seu inciso III, por meio do Ofício 521/2024-PM, cuida de um requerimento de fundamentação diversa do inicial, não podendo, ser conhecido por este Conselho, uma vez que o art. 12 do Regimento é claro ao disciplinar que devem ser monocraticamente negados os **"pedidos que sejam contrários a decisões anteriores do Conselho Superior"**, justamente o caso dos autos.

Com efeito, os verbetes traduzem o entendimento sedimentado do Conselho Superior, e, para que haja a sua modificação teria que ser trazido à baila um novo fundamento que demonstrasse uma alteração legislativa ou jurisprudencial, que poderá até ser provocada, inicialmente, pelo Consulente, mas deve obrigatoriamente encontrar guarida num primeiro juízo, pela Coordenadoria de piso e, caso esta acatando o pedido ou mesmo de ofício, entenda que deverá

haver modificação, encaminhará ao CSAGE para que esse aprecie o pedido de alteração ou supressão da súmula administrativa.

Dessa forma, também não há como receber o pedido de revogação do verbete como sucedâneo Recursal, posto que o Comando da PM não se insurgiu contra a inaplicabilidade do verbete exposta no parecer de n.º 878/2024. O que fez, em realidade, foi protocolar um novo pedido de fundamento diverso do anterior, requerendo a sua revogação, razão pela qual deixo de receber o pedido de revisão do Verbetes como recurso, devendo os autos retornarem à CCVASP, para na sequência, ser cientificado o Consulente.

III- Do Dispositivo

Ante o exposto, reputo prejudicada a presente análise, porquanto o pedido formulado pelo Comando, contraria entendimento consolidado pelo CSAGE através do verbete 32, inexistindo qualquer fundamento de modificação legislativa ou jurisprudencial apresentado pelo Consulente, que leve à conclusão da necessidade de sua revisão, deixando também de recebê-lo como recurso, uma vez que não se trata



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 8

aqui de Insurgência contra o parecer 878/2024 e, com amparo no art. 12, III, do Regimento Interno do Conselho Superior, assim o faço, monocraticamente.

Dê-se ciência desta decisão ao Senhor Procurador-Geral do Estado, bem como a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público- CCVASP.

Aracaju/SE, 31 de Julho de 2024.

Vladimir Oliveira Macedo

Conselheiro Relator



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: BBUP-GI3B-YMFA-OUER



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/08/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 13/08/2024 12:15:49 (Docflow)